



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 7.117, de 11 de agosto de 2008]**

LEI N.º 2.367, DE 26 DE SETEMBRO DE 1979

[Disciplina o funcionamento das feiras livres.]

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 1979, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, frutas, hortaliças, aves e peixes.

Parágrafo único. Fica assegurado aos feirantes que já possuem na data desta lei, licença para comercialização de produtos manufaturados e industrializados, o direito de continuarem revalidando anualmente suas licenças.

Art. 2º. A criação, localização, os horários e dias de funcionamento, remanejamento, regulamentação, e demais assuntos ligados às feiras livres serão objeto de estudos por parte da Comissão de Feiras Livres, composta por representantes dos organismos municipais e associações de classe ligadas ao comércio praticado nas feiras livres.

§ 1º. A Comissão de que trata este artigo será nomeada pelo Chefe do Executivo, que regulamentará suas atribuições no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A execução dos estudos e deliberações da Comissão de Feiras Livres dependerá de prévia autorização do Prefeito Municipal.

DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º. São condições mínimas indispensáveis para a criação de feiras livres as seguintes, conjunta ou individualmente consideradas:

- a) densidade razoável de população;
- b) localização viável, em condições absolutamente higiênicas e de fácil condição de limpeza pública posterior;

*** Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**



c) interesse da administração;

d) espaços e áreas suficientes para carga e descarga, estacionamento, sem prejuízo do trânsito normal.

§ 1º. É vedada a localização de feiras livres:

a) na primeira zona do perímetro urbano, ficando assegurado às já existentes sua continuação, quando analisada pela Comissão de Feiras Livres e julgada de interesse público pela Administração Municipal.

§ 2º. As feiras livres funcionarão de preferência em terrenos de propriedade municipal ou no leito das vias públicas. ~~Neste caso, as vias públicas serão alternadas a cada dois anos, respeitados os limites da região atendida.~~ Neste caso, as vias públicas poderão ser alternadas a cada dois anos, respeitados os limites da região atendida. (Segunda frase acrescida pela [Lei n.º 3.417](#), de 13 de julho de 1989, e alterada pela [Lei n.º 5.169](#), de 1º de setembro de 1998)

§ 3º. As entradas e saídas de residências, casas comerciais e industriais deverão ficar completamente livres, para o acesso de pessoas.

Art. 4º. Competirá à Comissão de Feiras Livres a elaboração de plantas cadastrais, opinar sobre a conveniência ou não da localização das feiras livres, bem como sobre o número de feirantes que comportará cada feira livre, de acordo com sua categoria e localização, sempre definidos mediante decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º. A disposição das bancas ou barracas nas feiras livres será ditada, em cada caso, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, respeitando-se os parágrafos do art. 3º.

Art. 6º. Os modelos e padrões de barracas ou bancas serão moldados e estabelecidos segundo parecer da Comissão de Feiras Livres, aproveitando-se o máximo possível as já existentes e dando-se um prazo máximo de 30 (trinta) dias para que se estabeleçam os padrões exigidos pela lei.

Art. 7º. Não será permitida nas feiras livres a venda de carnes verdes e vísceras de qualquer espécie considerada.

§ 1º. Será permitida a venda de aves abatidas, desde que acondicionadas em invólucros plásticos, transparentes, com indicação da procedência, data do abate e inspeção, proibindo-se o seu retalhamento em quaisquer circunstâncias.

§ 2º. Será permitida também a venda de aves retalhadas, inclusive suas vísceras, desde que embaladas previamente em invólucros plásticos transparentes.



(Texto compilado da Lei nº 2.367/1979 – pág. 3)

§ 3º. No caso dos parágrafos anteriores, o produto será mantido sob resfriamento, através de cubos de gelo. (Acrescido pela [Lei n.º 2.990](#), de 20 de agosto de 1986)

~~§ 4º. O disposto neste artigo e seus parágrafos é estendido aos “varejões” e “comboios de alimentos”.~~ (Acrescido pela [Lei n.º 4.572](#), de 02 de maio de 1995, que foi revogada pela [Lei n.º 5.190](#), de 23 de outubro de 1998)

Art. 8º. A fiscalização das feiras livres é atribuição da Prefeitura do Município.

Art. 9º. As bancas para a venda de pescados deverão ser revestidas com material inoxidável, devendo a água do degelo e resíduos de limpeza do pescado serem recolhidos em recipientes apropriados.

§ 1º. As bancas referidas neste artigo deverão ser localizadas em área que permita maior facilidade para a limpeza pública.

§ 2º. A venda do pescado em “fillet” ou em postas será permitida quando solicitada pelo comprador, devendo ser retalhado em sua presença.

§ 3º. É permitida a venda de pescado congelado, desde que realizada com o uso de equipamentos adequados e aprovados pela Comissão de Feiras Livres.

Art. 10. Os produtos objeto de comercialização nas feiras livres terão sua enumeração, classificação, disposição e condições de venda especificadas de acordo com legislação vigente.

Parágrafo único. A manteiga, queijo e outros derivados do leite, bem como as margarinas, deverão estar abrigados de toda e qualquer impureza do ambiente, sempre em embalagens originais.

DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE

Art. 11. As licenças para a comercialização nas feiras livres serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Identidade;
- b) Atestado de antecedentes criminais;
- c) Ficha de saúde fornecida pelo Centro de Saúde local ou outro órgão de mesma competência, considerado apto para tal fim;
- d) Prova de inscrição na Fazenda Estadual ou Inscrição de Produtor;



~~e) Prova de quitação sindical, referente ao ano em curso, do Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes e Vendedores Ambulantes de Jundiaí; e (Revogada pela [Lei n.º 6.511](#), de 11 de fevereiro de 2005)~~

f) Duas fotografias recentes – 3 x 4.

Art. 12. A licença de feirante assegurará o direito a uma única matrícula que autoriza o trabalho no máximo em 6 (seis) feiras na semana, diversamente localizadas e deverá estabelecer-se sempre nos mesmos locais designados pela fiscalização municipal.

Parágrafo único. A posse de uma matrícula obriga seu titular a exercer pessoalmente as atividades, aceitando-se sua ausência desde que justificada, permitindo-se-lhe o concurso de auxiliares devidamente credenciados.

Art. 13. A licença do feirante compreenderá:

- a) MATRÍCULA: cartão, onde além do nome, residência e número de inscrição, estarão determinadas as feiras em que poderá comercializar, início das atividades, ramo de comércio e metragem ocupada;
- b) COMPROVANTES: carteira de saúde ou equivalente, nos termos do art. 12;
- c) RECIBO DE TRIBUTOS PAGOS: devidos pelo exercício específico das atividades.

~~**Art. 14.** As licenças de feirante deverão ser revalidadas anualmente, de acordo com a escala estabelecida, mediante o pagamento dos tributos devidos, prova de quitação anterior, imposto sindical devidamente recolhido e prova de capacidade funcional atualizada.~~

Art. 14. As licenças de feirante deverão ser revalidadas anualmente, de acordo com a escala estabelecida, mediante o pagamento dos tributos devidos, prova de quitação anterior e prova de capacidade funcional atualizada. (Redação dada pela [Lei n.º 6.511](#), de 11 de fevereiro de 2005)

Art. 15. É vedada a concessão de licença para um mesmo feirante explorar mais de uma barraca ou banca em cada feira, por dia e no mesmo horário ou em feiras em locais diversos dentro do Município.

Art. 16. As licenças para feirantes poderão ser cassadas em hipótese do não cumprimento das obrigações previstas em regulamento.

Art. 17. Só poderão operar nas feiras livres comerciantes devidamente matriculados na Prefeitura do Município, mediante o pagamento das tributações municipais incidentes e de acordo com Decreto Regulamentar.

§ 1º. O feirante não será obrigado a matricular-se para todas as feiras da semana, porém, não será efetuado desconto referente ao valor total dos tributos a serem pagos.



(Texto compilado da Lei nº 2.367/1979 – pág. 5)

§ 2º. Não constando em sua matrícula determinada feira, por opção do próprio feirante, este não terá direito de frequentá-la independentemente de haver recolhido o tributo total.

§ 3º. Através de requerimento, o feirante poderá pedir baixa de qualquer feira livre constante de sua matrícula, sem contudo ter direito à restituição dos tributos recolhidos.

§ 4º. O feirante que operar nas feiras livres sem a devida licença terá sua carga apreendida e removida para a Prefeitura, de onde, não sendo retirada dentro de no máximo 10 (dez) dias pela quitação das obrigações tributárias, será levada a venda em hasta pública não sendo gênero alimentício, e em caso contrário, os produtos apreendidos serão entregues a casas de caridade, a juízo da Comissão de Feiras Livres, e em caso de mercadorias altamente perecíveis o prazo máximo será de 6 (seis) horas.

§ 5º. Fica proibido ao feirante negociar em feiras não constantes na sua matrícula, ou incorrerá nas penalidades da lei.

§ 6º. O feirante que expuser em sua barraca ou banca mercadorias cuja venda seja proibida nas feiras livres, além da apreensão das mercadorias estará sujeito às penalidades previstas no art. 27.

Art. 18. Em caso de extravio da licença, deverá o feirante requerer a segunda via, pagando as taxas correspondentes.

§ 1º. No corpo da licença obtida de acordo com este artigo constará, obrigatoriamente, impressa ou aposta por carimbo, a inscrição “SEGUNDA VIA”.

§ 2º. Enquanto aguarda a expedição da segunda via de licença, o feirante poderá trabalhar com memorando do Secretário das Finanças Municipais, que permitirá o exercício da atividade até a contra entrega da via requerida.

Art. 19. Ocorrendo doença na pessoa do feirante, ser-lhe-á concedido o afastamento, ficando reservados seus respectivos lugares, mediante o pagamento dos tributos à Prefeitura e apresentação de comprovante médico que ateste o período de afastamento.

§ 1º. No caso previsto neste artigo, o feirante poderá designar um seu preposto que atuará durante o afastamento do titular, desde que se submeta às exigências do artigo 11 e suas alíneas.

§ 2º. O preposto assim designado compromete-se a liberar o local por ele ocupado a partir do momento em que fique estabelecido o afastamento em definitivo do titular.

~~**Art. 20.** A transferência da licença de feirante só será permitida após 3 (três) anos, no mínimo, de uso pelo seu titular.~~



(Texto compilado da Lei nº 2.367/1979 – pág. 6)

~~Art. 20. A transferência da licença de feirante só será permitida após 1 (um) ano, no mínimo, de uso pelo seu titular. (Redação dada pela Lei n.º 3.429, de 28 de agosto de 1989)~~

Art. 20. A transferência da licença de feirante só será permitida após 1 (um) ano, no mínimo, de uso pelo seu titular, desde que quitados os tributos incidentes. (Redação dada pela [Lei n.º 6.541](#), de 12 de maio de 2005)

§ 1º. Em caso de falecimento ou aposentadoria do feirante, sua licença e inscrição poderão ser transferidas, independentemente de ônus ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, a um dos herdeiros mais próximos, assegurando-se-lhes o direito de continuidade de uso do mesmo local.

§ 2º. Na falta de cônjuge ou herdeiro, a transferência poderá ser deferida em favor de pessoa que, comprovadamente, a juízo da Comissão de Feiras Livres, tenha vivido sob a dependência econômica do titular, desde que constante em sua Carteira de Trabalho.

~~§ 3º. A transferência de que tratam os parágrafos anteriores deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do óbito ou aposentadoria, sob pena de decadência ou cancelamento da licença.~~

§ 3º. A transferência de que tratam os parágrafos primeiro e segundo deste artigo deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do óbito ou aposentadoria, sob pena de cancelamento da licença. (Redação dada pela [Lei n.º 6.541](#), de 12 de maio de 2005)

Art. 21. Os membros da Comissão de Feiras Livres poderão fiscalizar e inspecionar os locais de realização das feiras, bem como os produtos colocados a venda, relatando as irregularidades observadas aos setores competentes da municipalidade para a imposição da penalidade devida.

Parágrafo único. Sem prejuízo desses direitos, poderá a Comissão designar um de seus membros para a execução das exigências deste artigo.

Art. 22. No caso de dissolução da firma social, a licença será cancelada de ofício.

Art. 22-A. Será concedida licença temporária ao produtor rural para comercialização da safra, mediante: (“Caput” e incisos acrescidos pela [Lei n.º 2.963](#), de 13 de junho de 1986)

I – requerimento;

II – apresentação de documentação regular;

III – recolhimento da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou ambulante.



(Texto compilado da Lei nº 2.367/1979 – pág. 7)

§ 1º. À Coordenadoria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Associativismo cabe estimar o prazo de validade da licença e fiscalizar o seu cumprimento. (Acrescido pela [Lei n.º 2.963](#), de 13 de junho de 1986)

§ 2º. A licença é intransferível. (Acrescido pela [Lei n.º 2.963](#), de 13 de junho de 1986)

~~Art. 22-B. Em toda feira livre criada a partir da lei que introduziu este artigo haverá vagas para novos feirantes, em número mínimo fixado pela Comissão de Feiras Livres, respeitadas as demais condições de licenciamento.~~ (Acrescido pela [Lei n.º 4.111](#), de 06 de abril de 1993, que foi revogada pela [Lei n.º 6.223](#), de 23 de dezembro de 2003)

DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 23. Os feirantes deverão obedecer às seguintes prescrições:

a) no caso de revalidação de licença, efetuá-la em prazo não superior a 30 (trinta) dias do vencimento da licença anterior;

~~b) fixar em lugar bem visível em sua barraca ou banca uma placa com o número identificador, de acordo com modelo a ser estabelecido pela Comissão de Feiras Livres;~~

~~b) fixar, em lugar visível, em sua barraca ou banca, placa no tamanho 0,30m X 0,30m, de acordo com modelo a ser estabelecido pela Comissão de Feiras Livres, contendo os seguintes dados do feirante:~~ (Redação dada e itens acrescidos pela [Lei n.º 5.256](#), de 17 de maio de 1999)

b) fixar, em local visível, em sua barraca, placa do tamanho de 0,22m x 0,25m, de acordo com modelo a ser estabelecido pela Comissão de Feiras Livres, contendo os seguintes dados do feirante: (Redação dada pela [Lei n.º 7.117](#), de 11 de agosto de 2008)

1. número identificador;

2. fotografia 3x4;

3. nome;

4. número de inscrição;

5. local de atuação; e

6. nome e identificação dos empregados, se houver;

c) usar uniforme que for estabelecido pela Comissão de Feiras Livres durante o exercício de suas atividades, sendo obrigatória a colocação do mesmo número da barraca ou banca na parte da frente, superior e esquerda do uniforme, tanto para o feirante como para os funcionários;



(Texto compilado da Lei nº 2.367/1979 – pág. 8)

- d) acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da fiscalização das feiras livres;
- e) observar, no tratamento ao público, boa compostura e máximo respeito, usando de linguagem atenciosa e conveniente;
- f) apregoar suas mercadorias sem vozerio ou algazarra;
- g) respeitar a regulamentação estabelecida pelos órgãos públicos quanto a preços e tabelamentos;
- h) manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;
- i) não colocar mercadorias fora do limite de sua barraca ou banca;
- j) manter indicação dos respectivos preços das mercadorias, de modo a serem vistos com facilidade pelo público;
- k) observar o maior asseio, tanto no vestuário como nos utensílios utilizados para suas atividades e também no espaço que ocupar nas feiras livres;
- l) não se negar a vender produtos fracionadamente, nas proporções mínimas que forem fixadas;
- m) não sonegar, nem se recusar a vender mercadorias;
- n) não lavar nem manipular mercadorias no recinto das feiras livres, ressalvado o § 2º do art. 9º;
- o) não utilizar nem danificar árvores e postes existentes nos logradouros para colocação de mostruários ou para qualquer outro fim;
- p) descarregar os veículos que conduzirem mercadorias imediatamente após a chegada e colocá-los na situação e ordem que forem determinadas pela fiscalização, sendo o prazo máximo para a descarga de 15 (quinze) minutos;
- q) desmontar as bancas e barracas e encaixotar suas mercadorias, antes da entrada dos veículos transportadores ao recinto das feiras ao término destas;
- r) exhibir a respectiva licença e demais documentos quando solicitados pela fiscalização;
- s) não usar jornais, papéis usados ou impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;
- t) atirar detritos em recipientes próprios, que deverão, obrigatoriamente, fazer parte de seu equipamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos “varejões” e “comboios de alimentos”. (Acrescido pela [Lei n.º 5.256](#), de 17 de maio de 1999)



Art. 24. Constituem motivos para autuação e penalidades as infrações abaixo relacionadas:

- a) atraso no pagamento dos tributos;
- b) a sublocação total ou parcial da barraca ou banca;
- c) a indisciplina, turbulência ou embriaguez do feirante;
- d) desrespeito ao público ou às ordens da Administração;
- e) sofrer, o feirante, de moléstia que o impossibilite a juízo da Comissão de Feiras Livres e após o pronunciamento da autoridade sanitária competente de exercer sua atividade, ressalvando o disposto no artigo 19 e seu parágrafo 1º;
- f) a reincidência em infração relativa a pesos e medidas bem como a inobservância de qualquer outra disposição legal ou regulamentar;
- g) a condenação pela prática de crime previsto no Código Penal, que pela sua natureza o incompatibilize para o exercício da atividade, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória;
- h) a adulteração ou rasura da licença ou documentos relativos às feiras livres;
- i) a venda de artigos cuja comercialização seja proibida;
- j) a falta de revalidação da licença no prazo preestabelecido;
- k) a transferência irregular, arrendamento ou empréstimo da licença;
- l) o feirante que por 6 (seis) vezes consecutivas ou 15 (quinze) alternadas, durante um ano civil, faltar à mesma feira livre, sem apresentar justificativa julgada convincente pela Comissão de Feiras Livres, será cancelada a licença referente à mesma feira;
- m) deixar de regularizar a situação de seus empregados e prepostos junto à Administração Municipal.

DOS EMPREGADOS E AUXILIARES

Art. 25. O feirante poderá ter empregados que julgar necessários, desde que subordinados às exigências do artigo 11, nas suas alíneas a, b, c e f, para cadastramento junto aos setores competentes da Prefeitura.

Art. 26. O feirante, quanto à observação das leis e regulamentos municipais, responde pelos atos de seus empregados, sendo considerados estes com poderes para receber intimações, notificações e demais ordens administrativas.



DAS PENALIDADES

Art. 27. Aos infratores incidentes no artigo 24 e suas alíneas ou a execução de qualquer atitude contrária à presente lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Notificação;

II – Multa;

III – Apreensão;

IV – Cassação da licença.

§ 1º. As penalidades acima descritas poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

§ 2º. A imposição das penalidades previstas será efetuada de acordo com a gravidade da infração cometida, por intermédio dos setores competentes da Municipalidade, ou apreciadas pela Comissão de Feiras Livres para encaminhamento ao Chefe do Executivo para posterior definição.

DAS MULTAS

Art. 28. Os feirantes que incorrerem em infrações a esta lei deverão recolher aos cofres da Prefeitura as multas preestabelecidas pela fiscalização, num prazo não superior a 3 (três) dias úteis, a contar da data da autuação, cabendo, entretanto, ao autuado, o direito de recurso à Administração Municipal, que deverá ser concretizado no mesmo prazo, não o desobrigando, entretanto, de fazer o pagamento da mesma, que poderá ser ressarcido, caso seja julgada improcedente.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas obedecendo o seguinte critério:

I – Multa igual ao valor de uma UF (Unidade Fiscal) vigente na infração inicial;

II – Nas reincidências – multa igual ao valor de 2 (duas) UFs vigentes.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Fica proibido a qualquer servidor, quando em exercício nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesse dos feirantes.

Art. 30. Fica proibido o comércio de ambulantes num raio de 200 (duzentos) metros do local da realização das feiras livres.



(Texto compilado da Lei nº 2.367/1979 – pág. 11)

Art. 31. As bancas e barracas terão suas metragens e tributações estipuladas através de Decreto do Executivo, após parecer da Comissão de Feiras Livres.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Executivo, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres.

Art. 33. Os atuais feirantes terão prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente lei, para se enquadrarem em suas disposições, sob pena de incorrer nas penalidades desta.

Art. 34. Fica a Comissão de Feiras Livres obrigada a apresentar ao Chefe do Executivo e à Câmara Municipal um estudo-relatório, a respeito da viabilidade da instalação das feiras livres em próprios públicos, devendo constar de tal relatório a localização dos imóveis de interesse comum entre feirantes, consumidores e a municipalidade.

§ 1º. Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta lei, para a realização e apresentação do estudo-relatório.

§ 2º. O não cumprimento do estabelecido no “caput” deste artigo e § 1º implicará na imediata exoneração dos membros da comissão, devendo, neste caso, o Chefe do Executivo tomar as providências legais cabíveis, e nomear novos membros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 35. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Leis nºs 1.862, de 26 de novembro de 1971; 1.893, de 15 de março de 1972; 1.971, de 02 de março de 1973; e 2.061, de 25 de abril de 1974.

PEDRO FÁVARO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e nove.

RENÊ FERRARI

Respondendo pela SNIJ